RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.497 - AL (2018/0330022-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485 IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837 MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL0L9528
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 224):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ESTABELECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> 1. SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL interpõe apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de sentença propostos pela UNIÃO, acolhendo a alegação de inexistência de título executivo.
>
> 2. Numa interpretação conjunta do dispositivo que transitou em julgado nos Embargos à Execução nº 0002885-28.2004.4.05.8000, cumulado com o acórdão do REsp Paradigma nº 1.318.315/AL, são devidos aos apelados honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) da diferença existente entre o laudo pericial e os valores indicados na exordial dos embargos à execução principal.
>
> 4. Precedente: Processo 0800969-03.2016.4.05.8000. Terceira Turma, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO, julg. 10/08/2017.
>
> 5. Diante da clareza da fixação da verba honorária sucumbencial pela decisão em execução, improcede a alegação de ausência de título executivo judicial a embasar a execução ora embargada.
>
> 5. Apelação provida.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 272-275).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação: a) dos arts. 489, II, e 1.022, II do CPC/2015, na medida que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado questões relevantes postas nos embargos de declaração; b) dos arts. 6º da LINDB, 14 e 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015, sustentando que a lei que rege as regras de fixação dos honorários advocatícios é a que vige na data da prolação da sentença.

Contrarrazões às fls. 272-280.

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ fl. 282.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022, II, do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Em síntese, o recorrente sustenta que, "independente da natureza que se atribua às regras que disciplinam a fixação dos honorários advocatícios, a lei aplicável deve ser aquela que se encontrava em vigor no momento da realização do ato que os fixou, *in casu*, os critérios estabelecidos pelo §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 291).

Acerca desse tema, o entendimento que predomina nesta Corte é o de que a lei que rege a fixação dos honorários é a vigente na data da prolação da sentença que os impõe.

Confiram-se os precedentes recentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017.
>
> 3. Nesse contexto, sobrepõe-se o entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de que salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.657.177/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/08/2017)
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

> 2. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
> 3. No mérito, o Tribunal *a quo* consignou que "a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC."
> 4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.
> 5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.
> 6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.
> 7. In casu, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
> 8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.
> 9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015. (REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2017)

In casu, tendo a sentença sido prolatada já na vigência do novo Código de Processo Civil, devem os honorários serem fixados nos moldes do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que os honorários advocatícios sejam arbitrados nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator